



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI N° 942, DE 2015

(**Apensados:** PL 2.067/2015, PL 2.168/2015, PL 3.222/2015, PL 4.616/2016, PL 6.010/2016, PL 6.207/2016, PL 7.172/2017)

Dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento por Shoppings Centers.

**Autor:** Dep. Luiz Carlos Ramos (PSDC/RJ)

**Relator:** Dep. Jorge Côrte Real (PTB-PE)

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 942/15 pretende isentar de pagamento da taxa referente a cobrança pelo uso do estacionamento dos Shoppings Centers instalados em todo território nacional, os consumidores que comprovarem despesas correspondentes a pelo menos 10 (dez) vezes o valor da referida taxa.

Para que a isenção que se refere o “caput” seja efetivada, será necessária a apresentação de notas fiscais que comprovem a despesa efetuada nos shoppings centers; as notas fiscais deverão necessariamente estar datadas do dia no qual o consumidor solicitar o pleito da isenção.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A isenção prevista, porém, segundo a proposta, só valerá para o período máximo 4 (quatro) horas de permanência nos Shoppings Centers; para fins de comprovação do tempo de permanência do consumidor no interior dos Shoppings Centers, deverá ser apresentado um documento que registre a hora e data de entrada do veículo no estacionamento.

No caso de o consumidor ultrapassar o tempo previsto para isenção da cobrança, passa a vigorar a tabela de preço praticada normalmente pelo estacionamento dos shoppings Centers para cobrar as horas excedidas.

A proposta também propõe que os veículos dos consumidores que permanecerem no estacionamento por até 15 (quinze) minutos, ficarão isentos da taxa de cobrança.

O projeto também obriga que os shoppings centers divulguem o conteúdo desta lei através da exposição de cartazes em suas dependências.

Por fim, prevê que a lei entre em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrario.

Apensados a aludida proposta, encontram-se 7 (sete) matérias:

**PL 2.067/2015**, do deputado Goulart - PSD/SP, que “Dispõe sobre a dispensa de pagamento pela utilização dos serviços de estacionamento em Shoppings Centers, hipermercados, mercados e centros comerciais, nas condições que especifica”.

**PL 2.168/2015**, do deputado Daniel Almeida - PCdoB/BA, que “Proíbe a cobrança de tarifa pela permanência de veículos de consumidores em estacionamentos de Shopping Centers, centros comerciais, supermercados e estabelecimentos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

assemelhados”.

**PL 3.222/2015**, do deputado Alberto Filho - PMDB/MA, que “Dispõe sobre a gratuidade nos estacionamentos de Shoppings Centers, centros comerciais, supermercados, hipermercados, hospitais, rodoviárias, ferroviárias e aeroportos.”

**PL 4.616/2016**, do deputado Pastor Eurico - PSB/PE, que “Dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de serviços.”

**PL 6.010/2016**, do dep. Rômulo Gouveia - PSD/PB, que “Veda a cobrança de estacionamento em Shopping Centers do tempo decorrente de espera para atendimento em órgãos públicos, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.”

**PL 6.207/2016**, do deputado Francisco Chapadinha - PTN/PA, que “Dispõe sobre proibição de cobrança de estacionamento em Shopping Centers, centros comerciais, supermercados, hipermercados, rodoviárias, aeroportos e hospitais e dá outras providências”.

**PL 7.172/2017**, do deputado Severino Ninho - PSB/PE, que “Dispõe sobre a cobrança de tarifa reduzida para motos em estacionamentos privados de Shoppings, centros comerciais ou estabelecimentos semelhantes.”



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### II – VOTO DO RELATOR

Sabedor de que este não é o fórum para esta análise, porém é imprescindível fazer essa ressalva, o Projeto de Lei em questão, e apensados na maioria, apresentam ilegal intervenção pública na forma de exploração de estacionamento em imóvel privado, o que constitui matéria atinente ao direito de propriedade, estando, por isso, inserida no campo do direito civil, de competência legislativa exclusiva da União Federal (CF, art. 22, I). Da mesma forma, também interfere, indevidamente, no livre exercício de prerrogativas inerentes à propriedade privada, consubstanciadas no direito de usar, gozar e fruir do bem sem quaisquer restrições além daquelas estabelecidas por legislação Federal regularmente editada.

O Supremo Tribunal Federal (STF), instância judiciária máxima do país, tem se manifestado contrário a leis sancionadas em diversos municípios e que pretendem interferir na livre iniciativa do mercado.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.862, por exemplo, por maioria absoluta, julgou procedente este assunto, sob o entendimento de que o controle do estacionamento deve ser feito pelo próprio ente privado, conforme trecho transcrito abaixo, no Voto proferido pelo Senhor Ministro Luís Roberto Barroso:

**“[...] a intervenção do Estado na fixação de preços exclusivamente privados é uma categoria por si suspeita dentro de um regime de livre iniciativa. A meu ver, por exceção, em alguns segmentos, pode-se, com razoabilidade, admitir essa interferência, mas eu não consideraria que estacionamento fosse uma dessas áreas em que a intervenção do Estado na fixação de preços se legitimasse.”**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em outra decisão, o STF declarou a inconstitucionalidade de lei paranaense que estabelecia regras para a cobrança em estacionamentos. A decisão foi tomada no julgamento da ADI 4862, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC).

A entidade sustentou na ação que a Lei 16.785/2011, do Estado do Paraná, ofendia o artigo 1º Constituição Federal, que explicita a livre iniciativa como um dos fundamentos da República brasileira; o artigo 5º, inciso XXII, que garante o direito fundamental à propriedade; e o artigo 170, que assegura a ordem econômica, observando o princípio da propriedade privada. Para a Confederação, a lei questionada pretendia ainda legislar sobre matéria de direito civil que, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, é de competência privativa da União.

O relator, ministro Gilmar Mendes, votou pela procedência da ação ao entender que a lei estadual viola a competência da União para legislar sobre direito civil, citando vários precedentes do STF a respeito de leis sobre estacionamentos de veículos. De acordo com o ministro, a oferta deve ser regulada pela concorrência entre os prestadores de serviço. “Como que se controla o preço? Via concorrência. É isso que se faz. Um empreendedor oferece mais vantagem que outro”, afirmou.

Cabe a esta Comissão analisar matérias sob o ponto de vista de que não provoquem desequilíbrios ou prejuízos para o desenvolvimento econômico e a competitividade de importantes setores da nossa economia, como é o caso do setor de serviços.

Uma ressalva, porém, ao Projeto de Lei nº 7172 de 2017. Consideramos que a proposta da matéria poderá ser facilmente ajustada pelos estabelecimentos comerciais, sendo inclusive uma vantagem competitiva. Desta forma, optamos por acatá-la. A cobrança de tarifa reduzida para motos, tendo em vista que os



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

veículos tipo motocicletas possuem, normalmente, dimensões menores que os automóveis, justifica que os preços sejam distintos daqueles cobrados pelos demais veículos, não acarretando em custos aos empreendimentos.

Diante dos fatos acima narrados, bem como os fundamentos apresentados, **manifestamo-nos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 942 de 2015**, bem como dos apensados, PL 2.067 de 2015, PL 2.168 de 2015, PL 3.222 de 2.015, PL 4.616 de 2016, PL 6.010 de 2016, PL 6.207 de 2016, **e pela aprovação do PL 7.172, de 2017**, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2017.

Deputado Jorge Côrte Real  
Relator